



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	D. 09 / 08 / 19 99
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

98

**Processo** : 10930.002364/97-10

**Acórdão** : 202-10.918

**Sessão** : 02 de março de 1999

**Recurso** : 109.909

**Recorrente** : DISTRIBUIDORA DE TECIDOS CHAFIC LTDA.

**Recorrida** : DRJ em Curitiba - PR

**NORMAS PROCESSUAIS - RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA** - O ajuizamento de ação judicial implica renúncia ao direito de recorrer à via administrativa e/ou desistência do recurso interposto quanto à matéria em que há coincidência entre os objetos dos processos judicial e administrativo, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/80. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE TECIDOS CHAFIC LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por renúncia à via administrativa. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Sala das Sessões, em 02 de março de 1999

*[Assinatura]*  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

*[Assinatura]*  
Tarásio Campelo Borges  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Antonio Zomer (Suplente) e José de Almeida Coelho (Suplente).

Lar/mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002364/97-10  
Acórdão : 202-10.918  
Recurso : 109.909  
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE TECIDOS CHAFIC LTDA.

## RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso voluntário contra decisão de primeira instância administrativa, que não tomou conhecimento do mérito da reclamação da interessada, quanto ao direito à compensação de alegados créditos da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, com débitos vencidos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, calculada com base na Lei Complementar nº 70/91, e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, fundamentada na Lei Complementar nº 7/70.

Segundo o pedido de compensação formalizado pela ora recorrente junto à DRF em Londrina – PR, os alegados créditos da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL seriam resultantes de recolhimentos, efetuados à alíquota superior a 0,5%, no período de outubro/89 a agosto/91, e os da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, originários de pagamentos efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, no período de janeiro/89 a setembro/95.

Por bem descrever os fatos, adoto e leio em Sessão o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 239/244.

Os fundamentos da Decisão Recorrida estão substanciados na seguinte ementa:

**“FINSOCIAL- CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL.** Período de recolhimento: out/89 a ago/91.

**PIS-CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL.** Período de recolhimento: jan/89 a set/95.

**COMPENSAÇÃO COM COFINS.**

A opção pela via judicial, quanto ao mesmo objeto, importa renúncia à esfera administrativa, em face do princípio constitucional da unidade de jurisdição.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10930.002364/97-10  
**Acórdão** : 202-10.918

Irresignada, a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 247/252, onde insurge-se contra a declarada renúncia à via administrativa pelo ajuizamento de Ação Ordinária contra a União Federal, com o mesmo objeto do presente feito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10930.002364/97-10

Acórdão : 202-10.918

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Intimada da decisão recorrida em 01.10.98 (quinta-feira), conforme AR de fls. 246, a interessada interpôs recurso voluntário em 03.11.98 (terça-feira), conforme protocolo de fls. 247.

O prazo fatal consignado no *caput* do artigo 33, combinado com o artigo 5º, ambos do Decreto nº 70.235/72, seria 02.11.98 (segunda-feira), dia de ponto facultativo para os órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, do Poder Executivo, em conformidade com o item XII do art. 1º da Portaria nº 4.139, de 30 de dezembro de 1997, da Secretaria Executiva do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

Portanto, o recurso é tempestivo.

Ainda em preliminar ao mérito, entendo incabível o pedido de compensação, haja vista que a própria contribuinte aduz ser autora, na via judicial, da Ação Ordinária nº 96.17224-2, cujo objeto coincide com este pleito administrativo, conforme Certidão da Seção Judiciária do Distrito Federal, fornecida pela Secretaria da 13ª Vara, acostada, por cópia, às fls. 234.

Ora, se no âmbito do Poder Judiciário já foi promovido o competente processo de pedido de compensação, não é possível, administrativamente, ser apreciado igual pedido, pela caracterização da renúncia à via administrativa e desistência do recurso interposto quanto à matéria em que há coincidência entre os objetos dos processos judicial e administrativo, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/80.

Com essas considerações, não conheço do recurso, por entender caracterizada renúncia à via administrativa.

Sala das Sessões, em 02 de março de 1999

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES